



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089754 - SP (2026/0147114-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABIANA RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR - SP418813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE INDEFERIU LIMINAR EM ORIGINÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS EXCLUSIVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça que indeferiu liminar em *writ* originário. A Presidência desta Corte indeferiu liminarmente a impetração, com fundamento no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por ausência de exame do mérito pelo Tribunal *a quo* e inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do verbete.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: suposta prática de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), apreensão de 130 pinos de cocaína, 353,65 g de cocaína a granel, 1.000 “sacolés”, 524 “eppendorfs” vazios, 1 balança de precisão e caderno com anotações, além de referência ao contexto de organização criminosa, risco de reiteração delitiva e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão.

3. A alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia não autoriza, por si, a mitigação da Súmula 691/STF, devendo a aferição da demora observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Julgados: AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022.

4. O pedido de prisão domiciliar não encontra respaldo, pois não há prova da imprescindibilidade dos cuidados maternos exclusivos e há notícia de que o crime imputado teria sido cometido na residência da agravante, em potencial risco à menor, o que afasta a medida substitutiva.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089754 - SP (2026/0147114-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABIANA RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR - SP418813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE INDEFERIU LIMINAR EM ORIGINÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS EXCLUSIVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça que indeferiu liminar em *writ* originário. A Presidência desta Corte indeferiu liminarmente a impetração, com fundamento no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por ausência de exame do mérito pelo Tribunal *a quo* e inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do verbete.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: suposta prática de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), apreensão de 130 pinos de cocaína, 353,65 g de cocaína a granel, 1.000 “sacólés”, 524 “eppendorfs” vazios, 1 balança de precisão e caderno com anotações, além de referência ao contexto de organização criminoso, risco de reiteração delitiva e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão.

3. A alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia não autoriza, por si, a mitigação da Súmula 691/STF, devendo a aferição da demora observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Julgados: AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022.

4. O pedido de prisão domiciliar não encontra respaldo, pois não há prova da imprescindibilidade dos cuidados maternos exclusivos e há notícia de que o crime imputado teria sido cometido na residência da agravante, em potencial risco à menor, o que afasta a medida substitutiva.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIANA RODRIGUES DA SILVA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2093496-44.2026.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que a agravante foi presa em flagrante em 09/02/2026, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), tendo sido convertida a prisão em preventiva em audiência de custódia realizada em 10/02/2026. Consta, ainda, a negativa de prisão domiciliar, ao argumento de que se trata de crime permanente supostamente praticado no ambiente doméstico, com potencial risco à integridade da menor.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo* alegando constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, bem como falta de fundamentação idônea da prisão preventiva e direito à prisão domiciliar por ser mãe de criança menor de doze anos. Requereu, em sede liminar, liberdade provisória ou prisão domiciliar, ainda que com medidas cautelares não prisionais.

O Tribunal de origem indeferiu a liminar, registrando a fundamentação do decreto preventivo nos termos do art. 93, IX, da Constituição, e a necessidade da custódia para resguardar a ordem pública. Assentou, quanto ao excesso de prazo, que o Ministério Público aguarda decisão sobre pedido de apensamento a procedimento investigatório conexo, e, quanto à prisão domiciliar, que não há prova cabal da imprescindibilidade dos cuidados maternos exclusivos, havendo notícia de que o crime imputado teria sido perpetrado no local de residência da agravante e da menor, tema a ser melhor apreciado pela Turma no julgamento de mérito.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, em síntese, excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, ausência de fundamentação idônea da custódia, suficiência de medidas cautelares alternativas e cabimento de prisão domiciliar em razão da maternidade.

O *writ* foi indeferido liminarmente pela decisão ora agravada, que aplicou o óbice da Súmula 691/STF, por ausência de julgamento de mérito na instância antecedente e inexistência de excepcionalidade apta a justificar a superação do verbete, determinando-se aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem. (e-STJ fls. 175/177).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que há flagrante ilegalidade e teratologia a justificar a superação da Súmula 691/STF, porquanto o agravante está preso há mais de dois meses sem oferecimento de denúncia, em violação ao art. 46 do Código de Processo Penal, que prevê o prazo de 5 dias para réu preso.

Aduz que, ainda que se considere tratar de prazo impróprio, a dilação deve observar o princípio da razoabilidade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, inexistindo complexidade do feito, sendo indevida a perpetuação da custódia por inércia estatal.

Sustenta, ademais, que a manutenção da prisão sob o argumento de “apensamento investigatório” equivale à custódia por prazo indeterminado, vedada pelo ordenamento.

Defende que a ineficiência estatal configura constrangimento ilegal, com precedentes desta Corte sobre excesso de prazo sem culpa da defesa.

Diante disso, requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, para superar a Súmula 691/STF e, no mérito, conceder a ordem de *habeas corpus* determinando o relaxamento imediato da prisão por excesso de prazo para oferecimento da denúncia, com fundamento no art. 648, II, do CPP; subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) ou prisão domiciliar, ante a desproporcionalidade da medida extrema.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

O *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça que indeferiu liminar em originário. A Presidência desta Corte indeferiu liminarmente a *writ* impetração, assentando a incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por ausência de exame do mérito pelo Tribunal *a quo* e inexistência de flagrante ilegalidade a justificar a superação do verbete.

Examinando as alegações do agravo, a defesa pretende a superação do óbice sumular sob o argumento de flagrante ilegalidade decorrente do excesso de prazo para oferecimento da denúncia, além de suscitar ofensa à razoabilidade, suficiência de medidas cautelares alternativas e direito à prisão domiciliar.

No que toca à fundamentação da custódia preventiva, o Juízo das Garantias converteu o flagrante em preventiva em decisão amplamente motivada, nos seguintes termos (e-STJ fls. 108/109):

Vistos. Cuida-se de flagrante por crime previsto no art. 33, caput da Lei de Drogas, supostamente praticado por DANIEL SIQUEIRA DA SILVA e FABIANA RODRIGUES DA SILVA. O representante do Ministério Público se manifestou pela conversão do flagrante em prisão preventiva e a Defesa pelo relaxamento do flagrante e pela concessão de regime domiciliar à custodiada por ser imprescindível aos cuidados dos filhos menores. Presentes os

requisitos legais e por estarem os autuados em estado de flagrância HOMOLOGO o flagrante. Há prova inequívoca da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria demonstrados pelas provas coligidas em solo policial. Presente o requisito do perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados, pois o crime em discussão, embora não envolva violência ou grave ameaça, foi praticado mediante várias circunstâncias que denotam que os custodiados fazem da criminalidade seu meio de vida. Os custodiados foram capturados no contexto do cumprimento de mandados de prisão temporária pelo suposto envolvimento em organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas. Ainda, na ocasião da captura, foram surpreendidos na posse de farta e variada quantidade de entorpecentes (130 pinos de cocaína, 353,65 gramas de cocaína a granel, 1000 unidades de “sacolés”, 524 “ependorfs” vazios, 1 balança de precisão e caderno com anotações, objetos típicos da traficância conforme auto de exibição e apreensão fls. 32/33). Não bastasse, o custodiado possui antecedentes criminais (p. 69/72), o que demonstra a prática reiterada de infrações criminais, tudo a demonstrar o risco concreto à ordem pública em caso de eventual soltura, sendo a manutenção no cárcere a única medida suficiente e adequada ao caso. Por fim, lhes é imputado crime extremamente gravoso, ao qual está a permear e desestruturar a sociedade atual, além de constituir uma mola propulsora de vários outros delitos. Assim, uma possível soltura traria por certo intranquilidade e desconfiança para a sociedade, já combalida e atemorizada pela escalada sem fim de infrações dessa espécie, atentando com a própria credibilidade das instituições, sobretudo do Poder Judiciário. Outrossim, há de se considerar também o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que a atividade do tráfico ilícito de entorpecentes, notoriamente, caracteriza-se pela habitualidade e ganho fácil, sendo improvável sua cessação espontânea quando o agente retorna ao convívio social. Indefiro o pedido de prisão domiciliar pela imprescindibilidade da custodiada cuidar de filho menor, na medida em que trata-se de imputação da prática de crime permanente, o qual possivelmente foi praticado na presença dos filhos, inclusive, colocando em risco sua integridade física e emocional. Diante disso, verifico a necessidade de converter a prisão em flagrante em preventiva, pois estão presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. [...] CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE [...] em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos dos art. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.

A decisão impugnada na origem, ao indeferir a liminar, corroborou a higidez do decreto preventivo e registrou, quanto às demais questões, o seguinte (e-STJ fls.

11/12):

Ademais, examinados os autos digitais do processo a que se refere a impetração, verifica-se que, após a apresentação do relatório final do inquérito policial instaurado acerca dos fatos, o Ministério Público requereu o seu apensamento aos autos do procedimento originário nº 1500173-39.2026.8.26.0389 (instaurado para investigar as atividades de associação criminosa estruturada voltada ao tráfico de drogas), pedido ainda pendente de apreciação.

Ante tal panorama, ao menos em princípio, é possível verificar que o decreto prisional combatido conta com fundamentação que se presta a atender o comando do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo a custódia preventiva necessária, de momento, para a manutenção da ordem pública, de modo a prevenir a eventual retomada da ação criminosa.

Outrossim, quanto à alegação de excesso de prazo para o oferecimento de denúncia, constata-se que o Ministério Público aguarda pronunciamento do Juízo acerca de pedido de apensamento a outro procedimento investigatório, notadamente a fim de aferir eventual conexão de comportamentos criminosos atribuídos à paciente.

Por fim, quanto ao pedido de concessão de prisão domiciliar, não há nos autos prova cabal de que a filha da paciente, nascida aos 19/04/2016 (fl. 12), não possa ser amparada e receber cuidados de outros familiares. Ademais, segundo consta dos autos, inclusive dos decisórios atacados na impetração, o grave crime imputado teria sido perpetrado no local de residência da paciente e da menor, o que representa risco para esta última. A questão, de qualquer modo, deverá ser melhor analisada pela Turma Julgadora ao final.

Com esse quadro, não se verifica a teratologia ou flagrante ilegalidade exigidas para a mitigação da Súmula 691/STF. A alegação de excesso de prazo, por si, não autoriza, em regra, a superação do óbice. O atraso não se apura por critérios meramente aritméticos, devendo ser cotejado com a razoabilidade e as peculiaridades do caso, como assente no julgado já citado (AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022).

No tocante à suficiência de medidas cautelares diversas e ao pedido de prisão domiciliar, tanto o Juízo das Garantias quanto o Tribunal *a quo* apresentaram razões concretas para afastar, em princípio, essas pretensões.

O decreto preventivo indicou a gravidade concreta da conduta, com apreensão de farta quantidade de entorpecentes e apetrechos de traficância, risco de reiteração delitiva e inadequação das medidas alternativas (e-STJ fls. 108/109).

O ato apontado como coator assinalou a inexistência de prova da imprescindibilidade dos cuidados maternos exclusivos, bem como a realização do tráfico no ambiente doméstico, em potencial risco à menor (e-STJ fl. 12).

Nessa perspectiva, não há como reconhecer, em sede de agravo contra decisão que aplicou a Súmula 691/STF, situação excepcional apta a justificar a apreciação de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça.

Permanece, pois, hígida a conclusão da decisão agravada no sentido de que a jurisdição do Tribunal de origem deve ser respeitada e esgotada. Não se evidenciou, nos autos, quadro extraordinário que imponha atuação imediata desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.754 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0147114-8

Número de Origem:

15019600620268260389 15119115820258260389 20378115220268260000 20934964420268260000
25036482026

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR

ADVOGADO : CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR - SP418813

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FABIANA RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : YURI VINICIUS

CORRÉU : DANIEL SIQUEIRA DA SILVA

CORRÉU : PAULO HENRIQUE DO ESPÍRITO SANTO AMARAL

CORRÉU : FRANCIELE SIQUEIRA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANA RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR - SP418813

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026